

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ**  
*Gabinete do Poder Executivo*

---

**Lei n.º 105/2003.**

**Cria o Programa Municipal de Renda  
Mínima vinculado à ação social –  
Prorenda”, e dá outras providências.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que o Plenário da Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Renda Mínima vinculada à ação social - “Prorenda”, a ser custeado com recursos próprios do Município, para atendimento de agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem e pessoas excluídas do mercado de trabalho.

**§ 1º** - O programa criado nos termos do *caput* deste artigo constitui-se em um programa municipal de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade de outros programas.

**§ 2º** - Os procedimentos de execução do programa serão organizados no âmbito da Secretaria de Saúde e Ação Social, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Municipal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

**§ 3º** - Caberá à Secretaria de Administração Planejamento e Finanças, na qualidade de agente operador, obedecidas as formalidades legais:

*I* – o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;

*II* – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

*III* – a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

*IV* – a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte da Secretaria de Saúde e Ação Social.

**Art. 2º** - Serão beneficiárias do “Prorenda” as famílias residentes no Município que, além de se encontrarem nas condições do *caput* do art. 1º desta Norma, possuam renda familiar inferior a um salário mínimo nacional

unificado.

**§ 1º** - Serão desligadas do programa as famílias que algum de seus membros passem a perceber renda proveniente do benefício previdenciário, ou de vínculo empregatício de qualquer natureza.

**§ 2º** - Para os fins do *caput*, considera-se para determinação da renda familiar, o total dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excuídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

**Art. 3º** - O Município efetuará o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo este valor ser reajustado anualmente, por meio de Decreto Executivo, com a aplicação de índices inflacionários oficiais.

**Art. 4º** - O beneficiário, a partir de sua inclusão no programa, ficará obrigado a prestar serviço junto a Diretoria de Serviços Urbanos, de acordo com as suas necessidades, em uma jornada máxima de oitos horas semanais.

**Art. 5º** - Cria-se, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o Conselho Municipal de Acompanhamento do Prorenda, composto por três membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I - um membro representante do Poder Executivo;
- II - um membro representante do Poder Legislativo; e
- III - um membro representante da sociedade civil organizada.

**§ 1º** - O membro representante da sociedade civil organizada será indicado em reunião onde participe pelo menos a maioria das associações comunitárias e culturais em funcionamento regular no Município.

**§ 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento do Prorenda:

- I – receber os formulários de inscrição de famílias potencialmente beneficiárias;
- II – deferir ou indeferir, por voto de sua maioria, obsevados os critérios desta Norma, os pedidos de inscrição no programa;
- III – organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias;
- IV – organizar o funcionamento e o acopanhamento do programa, e realizar a avaliação das condições sócio-econômicas das famílias beneficiárias, podendo, cada membro, propor a inclusão ou o desligamento;
- V – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa;

**VI** – elaborar e aprovar o seu regimento interno; e  
**VII** – exercer outras atribuições estabelecidas em Decreto Executivo.

**§ 3º** - Os formulários e cadastros referidos nos incisos I e III do § 3º deste artigo, bem assim, a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelo Município pelo prazo de dez anos, contados do encerramento de exercício financeiro em que ocorrer a inclusão do beneficiário, ficando, a qualquer tempo, a disposição do Poder Legislativo.

**Art. 6º** - A Secretaria de Saúde e Ação Social, independente de liberação do Conselho Municipal de Acompanhamento do Prorenda, poderá realizar periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata o art. 5º desta Norma, e as demais informações disponíveis sobre as condições sócio-econômicas dos beneficiários.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o *caput* deste artigo e as demais informações disponíveis sobre as condições sócio-econômicas dos beneficiários, caberá a Secretaria de Saúde e Ação Social excluir o beneficiário tendo em vista a comprovação de que não preenche as condições exigidas nesta Norma.

**Art. 7º** - A partir do exercício financeiro de 2004, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º desta Norma será:

**I** – condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e recursos disponibilizado em orçamento; e

**II** – suspensa nos meses de julho e agosto.

**Art. 8º** - O membro do Conselho de que trata o art. 5º desta Norma que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim para contribuir com o pagamento da renda mensal aludida no art. 3º desta Norma, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**§ 1º** - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância de que trata o art. 3º desta, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

**§ 2º** - Constituirão créditos do Município as importâncias que foram indevidamente pagas a pessoas que não preenchiam as condições de

beneficiárias do programa de que trata esta Norma, e serão lançados na forma legal, exigidos desde a data da ocorrência do pagamento.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Norma correrão por conta de dotações a serem criadas por meio de autorização legislativa para abertura do respectivo crédito adicional especial.

**Art. 10** – Esta Norma revoga todas as demais que sejam incompatíveis com a sua aplicação, respeitadas as hierarquicamente superiores.

**Art. 11** – Esta Norma terá termo inicial de vigência na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito, Zabelê- PB, em 26 de agosto de 2003.

**Lucivaldo Vaz Henrique**  
*Prefeito*